**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 071 – 10/12/2021**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Municipio de Arcos/MG para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição da República, estabelecendo para o período as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do demonstrativo do Plano Plurianual de Ações do Governo contido nos anexos desta Lei, que dela são parte integrante.

**Art. 2º** - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

**§ 1º** - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - identificação dos efeitos financeiros ao longo do periodo de vigência do Plano Plurianual.

**§ 2º** - A proposta de exclusão de programa conterá das razões que a justifiquem.

**Art. 3º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos do Município, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, já existente neste Plano Plurianual, as modificações consequentes.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 5º** - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos respectivos anexos desta Lei.

**Parágrafo único** - Serão aplicados recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins de atendimento ao disposto no artigo 206, incisos V e VIII, artigo 208, incisos I e IV, artigo 212 e artigo 214, inciso I, todos da Constituição da República de 1988.

**Art. 6º** - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais serão reajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades de duração continuada, podendo, em consequência de alterações nos recursos, serem criadas, suprimidas ou reformuladas; observado o disposto no art. 167, §1º da Constituição da República de 1988 e no artigo 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - As importâncias referentes aos exercícios de 2022/2025 estimadas a preços de 2021 serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Arcos/MG, 10 de dezembro de 2021.

**CLAUDENIR JOSÉ DE MELO**
**Prefeito Municipal**